



**MARCELO LUIS TUMELERO**  
**ADVOGADO**  
**OAB/SC: 24.384**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ**  
PROTOCOLO Nº 0001006/2020 11/03/2020 07:39:25  
REQUERENTE : SOFEC SEGURANÇA PRIVADA LTDA  
ASSUNTO : RECURSO  
COMPLEMENTO RECURSO PREGÃO  
PRESENCIAL 18/2020



**EXCELENTÍSSIMO SR. PREGOEIRO(A) E COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ/SC**

**Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2020**

**SOFEC SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 06.955.642/0001-20, com sede na Rua Vergílio Antunes de Souza, nº 151, Sala, Bairro Jardim Bela Vista, na cidade de Campos Novos – SC, CEP 89.620-000, vem, tempestivamente, através de seu sócio administrador Sr. **CLOVIS REMI HACK**, portador da Cédula de Identidade nº 4.065.836, e CPF nº 064.484.909-65, perante V. Exa., apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 4 inciso XVIII, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 10.520/2002, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

**I – DA TEMPESTIVIDADE:**

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade do presente Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 03 (três) dias úteis que dispõe a impugnante para opor recurso, teve início no dia 09/03/2020 (segunda-feira), uma vez que a sessão de aberturas das propostas foi dia 06-03-2020 (sexta-feira), (**Conforme cópia da ata em ANEXO**), portanto, integro até o dia 11/03/2020 (quarta-feira). Conforme o disposto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002.

Rua Do Comércio, nº 500, Sala Superior, Sala 04, Centro,  
CEP: 89.700-087, Concórdia – SC, Fone: (0xx49) 3441-0655,  
[marcelo.tumelero@copasse.com.br](mailto:marcelo.tumelero@copasse.com.br)

**MARCELO  
LUIS  
TUMELERO:**  
42538254949

Assinado digitalmente por MARCELO LUIS  
TUMELERO-42538254949  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade  
Certificadora Reitz Brasileira v2, OU=AC  
SOLUTION, OU=AC SOLUTION Multiple  
OU=97373655009196, OU=Certificado PF-A1,  
CN=MARCELO LUIS TUMELERO-42538254949  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2020-03-10 17:32:32  
Foxit Reader Versão: 9.5.0

**MARCELO LUIS TUMELERO**  
OAB/SC – 24.384



**MARCELO LUIS TUMELERO**  
**ADVOGADO**  
**OAB/SC: 24.384**

## **II – DOS FATOS:**

A empresa **SOFEC SEGURANÇA PRIVADA LTDA** participou do Pregão Presencial nº 18/2020, instaurado pelo Município de Xanxerê – SC, na data de 18/02/2020.

Conforme transcrito na ata da sessão, seguindo a etapa competitiva, as empresas formularam seus lances, restando ao final classificada com o menor preço, a empresa **SOFEC SEGURANÇA**, com o valor de R\$ 22,5 (vinte e dois reais e cinquenta centavos) a hora, totalizando R\$ 180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais).

Encerrada a etapa competitiva, foi verificada a aceitabilidade das propostas quanto ao objeto e valores, e depois de sido analisados os documentos relativo à habilitação da empresa vencedora.

Ocorre que o Pregoeiro e Comissão inabilitou a mesma por não ter apresentado o Certificado de Segurança emitido pelo Departamento de Polícia Federal, que teria sido solicitado no item 8, III, letra “e” do edital.

Aberto os documentos da segunda colocada, a proponente BRASIL SUL SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, verificou-se que a mesma também não apresentou o Certificado de Segurança emitido pelo Departamento de Polícia Federal.

Em sequência foi aberto o envelope da terceira colocada INVOLÁVEL SEGURANÇA 24 HORAS LTDA, a qual cumpriu com os requisitos de habilitação definidos no item 8 do Edital. Por isso o pregoeiro declarou a empresa INVOLÁVEL como habilitada no certame.

Sendo assim discordando da decisão que a inabilitou, a empresa através de seu sócio administrador e advogado protocola o presente recurso, com base nos argumentos de direito e razões abaixo delineadas.

Rua Do Comercio, nº 500, Sala Superior, Sala 04, Centro,  
CEP: 89.700-087, Concórdia – SC, Fone: (0xx49) 3441-0655,  
[marcelo.tumelero@copasse.com.br](mailto:marcelo.tumelero@copasse.com.br)

**MARCELO**  
**LUIS**  
**TUMELERO:**  
**42538254949**  
**MARCELO LUIS TUMELERO**  
**OAB/SC – 24.384**

Assinado digitalmente por MARCELO LUIS TUMELERO:42538254949  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLITEI, OU=AC SOLITEI Multiple, OU=0737305500019E, OU=Certificado PF A1, CN=MARCELO LUIS TUMELERO:  
42538254949  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2020-03-10 17:32:45  
Foxit Reader Versão: 9.5.0



**MARCELO LUIS TUMELERO**  
**ADVOGADO**  
**OAB/SC: 24.384**

Também aproveita o presente recurso para impugnar as alegações das empresas INVIO LÁVEL SEGURANÇA 24 HORAS LTDA e BRASIL SUL SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI que alegaram e pediram para registrar na ata, que a quantidade de seguranças do atestado apresentado pela empresa seria incompatível com o público estimado. Previsto no evento e constante no atestado apresentado.

Cabe destacar que a empresa INVIO LÁVEL apresentou seu último lance em R\$ 27,90 (vinte e sete reais e noventa centavos) por hora, totalizando R\$ 223.200,00 ou seja, quase 20% superior a empresa SOFEC. Uma diferença de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais) a mais.

Logo, é uma diferença considerável, que a administração deve levar em consideração. A busca da melhor proposta sempre deve ser o objetivo da licitação.

Vejamos.

### III – DO DIREITO:

A inabilitação não foi correta uma vez que a empresa **SOFEC SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME** apresentou a **AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO** emitida pela **POLICIA FEDERAL**.

O CERTIFICADO DE SEGURANÇA exigido no edital, no item III, letra “e” tornasse desnecessário com a apresentação da AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. Uma vez que o para a emissão da AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO a empresa apresentou a Policia Federal o Certificado de

Rua Do Comércio, nº 500, Sala Superior, Sala 04, Centro,  
CEP: 89.700-087, Concórdia – SC, Fone: (0xx49) 3441-0655,  
[marcelo.tumelero@copasse.com.br](mailto:marcelo.tumelero@copasse.com.br)

**MARCELO**  
**LUIS**  
**TUMELERO:**  
**42538254949**

Assinado digitalmente por MARCELO LUIS TUMELERO:42538254949  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI Multiple, OU=07373055000196, OU=Certificado PF A1, CN=MARCELO LUIS TUMELERO 42538254949  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2020-03-10 17:32:57  
Foxit Reader Versão: 9.5.0

**MARCELO LUIS TUMELERO**  
OAB/SC – 24.384



**MARCELO LUIS TUMELERO**  
**ADVOGADO**  
**OAB/SC: 24.384**

Segurança. Ou seja, o Certificado é uma exigência para a obtenção da Autorização e avalia as instalações físicas da empresa.

Conforme prevê o artigo 9º da Portaria Nº 3.233/2012, *In verbis*:

Art. 9º Após a verificação da adequação das instalações físicas do estabelecimento, a Delesp ou CV emitirá relatório de vistoria, consignando a proposta de aprovação ou os motivos para a reprovação.

§ 1º Proposta a aprovação das instalações físicas pela Delesp ou CV, o certificado de segurança será emitido pelo DREX, tendo validade até a próxima revisão de autorização de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º **A renovação do certificado de segurança constitui requisito para a revisão da autorização de funcionamento do estabelecimento**, devendo ser requerida juntamente com o processo de revisão mediante a comprovação do recolhimento das taxas de vistoria das instalações e de renovação do certificado de segurança.

**Logo, se a POLICIA FEDERAL emitiu a AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO, é porque as instalações físicas obtiveram o Certificado de Segurança. Sendo assim com a autorização a mesma foi declarada apta a atuar no ramo da segurança privada.**

Portanto, com a apresentação da Autorização a mesma comprovou a qualificação técnica, e deve ser declarada vencedora. Bem como, por que apresentou a melhor proposta.

Demonstrado que a **AUTORIZAÇÃO** supre a apresentação do Certificado de Segurança, não deve o sr. Pregoeiro inabilitar a empresa SOFEC, considerando ser a proposta da empresa a mais vantajosa para a administração pública,

Rua Do Comercio, nº 500, Sala Superior, Sala 04, Centro,  
CEP: 89.700-087, Concórdia – SC, Fone: (0xx49) 3441-0655,  
[marcelo.tumelero@copasse.com.br](mailto:marcelo.tumelero@copasse.com.br)

**MARCELO  
LUIS  
TUMELERO:**  
**42538254949**

Assinado digitalmente por MARCELO LUIS TUMELERO:42538254949  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=07373055000196, OU=Certificado PF A1, CN=MARCELO LUIS TUMELERO:42538254949  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2020-03-10 17:33:10  
Foxit Reader Versão: 9.5.0

**MARCELO LUIS TUMELERO**  
OAB/SC – 24.384



**MARCELO LUIS TUMELERO**  
**ADVOGADO**  
**OAB/SC: 24.384**

Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis:

*Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.*

Na decisão administrativa houve apego extremo ao formalismo, o que sempre deve ser evitado.

A inabilitação, nos termos em que restou posta, não se mostrou razoável, ainda mais em licitação tipo menor preço, quando o que "(...) a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença." (Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 290, 27ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002). Prepondera, desta forma, o menor preço sobre eventuais irregularidades formais, que podem ser supridas.

Cumprе mencionar que a Administração no procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

A própria doutrina sedimenta no mesmo sentido, senão, vejamos:

Rua Do Comércio, nº 500, Sala Superior, Sala 04, Centro,  
CEP: 89.700-087, Concórdia – SC, Fone: (0xx49) 3441-0655,  
[marcelo.tumelero@copasse.com.br](mailto:marcelo.tumelero@copasse.com.br)

**MARCELO**  
**LUIS**  
**TUMELERO**  
**4253825494**  
**9**  
**MARCELO LUIS TUMELERO**  
OAB/SC – 24.384

Assinado digitalmente por MARCELO LUIS TUMELERO:4253825494  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=07373055000196, OU=Certificado \* PF A1, CN=MARCELO LUIS TUMELERO:4253825494  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2020-03-10 17:33:22  
Foxit Reader Versão: 9.5.0



**MARCELO LUIS TUMELERO**  
**ADVOGADO**  
**OAB/SC: 24.384**

(...)

*Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses” (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).*

Deste modo, prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, é medida que corteja o interesse público na medida de aumentar a competitividade e poder contratar com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do interesse público, uma vez que a documentação apresentada comprova a capacidade técnica da recorrente.

### **3.1 – DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA:**

A jurisprudência consolidada tem desprezado rigorismo formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, vejamos:

“TRF – PRIMEIRA REGIÃO REO – REMESSA EX-OFÍCIO - 36000034481 Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO. EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I – LEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo

Rua Do Comércio, nº 500, Sala Superior, Sala 04, Centro,  
CEP: 89.700-087, Concórdia – SC, Fone: (0xx49) 3441-0655,  
[marcelo.tumelero@copasse.com.br](mailto:marcelo.tumelero@copasse.com.br)

**MARCELO**  
**LUIS**  
**TUMELERO:**  
**42538254949**  
**MARCELO LUIS TUMELERO**  
**OAB/SC – 24.384**

Assinado digitalmente por MARCELO LUIS TUMELERO 42538254949  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLLUTI, OU=AC SOLLUTI Multipla, OU=0737005000196, OU=Certificado PF A1, CN=MARCELO LUIS TUMELERO, 42538254949  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura  
Inq:  
Data: 2020-03-10 17:33:34  
Foxit Reader Versão: 9.5.0



**MARCELO LUIS TUMELERO**  
**ADVOGADO**  
**OAB/SC: 24.384**

CRA – Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas. ”

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA – INABILITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO – ATO ILEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – **1.A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando e a escolha da melhor proposta.** 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002) (destaques nossos).

“MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO. “Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93. “Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. **“Nesse sentido “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”.** (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)” (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho)

Rua Do Comércio, nº 500, Sala Superior, Sala 04, Centro,  
CEP: 89.700-087, Concórdia – SC, Fone: (0xx49) 3441-0655,  
[marcelo.tumelero@copasse.com.br](mailto:marcelo.tumelero@copasse.com.br)

**MARCELO  
LUIS  
TUMELERO:  
42538254949**

Assinado digitalmente por MARCELO  
LUIS TUMELERO:42538254949  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,  
OU=Autoridade Certificadora Raiz  
Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC  
SOLUTI Multipla, OU=07373055000196,  
OU=Certificado PF A1, CN=MARCELO  
LUIS TUMELERO:42538254949  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de  
assinatura aqui  
Data: 2020-03-10 17:33:45  
Foxit Reader Versão: 9.5.0

**MARCELO LUIS TUMELERO**  
OAB/SC – 24.384



**MARCELO LUIS TUMELERO**  
**ADVOGADO**  
**OAB/SC: 24.384**

**“4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito. III - Recurso a que se nega provimento. (DJES de 30/01/2012). (sem grifos no original)**

**“2ª Câmara Cível do TJ-ES: Remessa Ex-officio (REOAC) nº 2609002448-5, relator Desembargador ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON: MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE - IRREGULARIDADE - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA XEROGRÁFICA DE CÓPIA DE DOCUMENTO AUTENTICADO - EXCESSO DE FORMALISMO - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Licitação Pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes. 2. A apresentação de cópia autenticada extraída de outra cópia autenticada de documento, não é suficiente para a inabilitação do participante do certame licitatório, devendo ser mitigado o excesso de formalismo, com o intuito de preservar a finalidade precípua da licitação. 3. Remessa conhecida. Sentença confirmada. (DJES de 17/09/2010) (sem grifos no original)**

Assim, diante dos fundamentos e argumentos acima expostos, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais

Rua Do Comércio, nº 500, Sala Superior, Sala 04, Centro,  
CEP: 89.700-087, Concórdia – SC, Fone: (0xx49) 3441-0655,  
[marcelo.tumelero@copasse.com.br](mailto:marcelo.tumelero@copasse.com.br)

**MARCELO**  
**LUIS**  
**TUMELERO:**  
**42538254949**

Assinado digitalmente por MARCELO LUIS TUMELERO:42538254949  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI Multiple, OU=07373055000196, OU=Certificado PF A1, CN=MARCELO LUIS TUMELERO: 42538254949  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2020-03-10 17:33:58  
Foxit Reader Versão: 9.5.0

**MARCELO LUIS TUMELERO**  
OAB/SC – 24.384



**MARCELO LUIS TUMELERO**  
**ADVOGADO**  
**OAB/SC: 24.384**

vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos.

Desta forma, a decisão que inabilitou a licitante **SOFEC SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, deve ser reformada, por uma questão de direito, legalidade, atendimento aos princípios do processo licitatório e alcance da proposta mais vantajosa para o município. O que trará uma economia de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil reais) ao Município.

### **3.2 – DA SEGUNDA COLOCADA TER APRESENTADO TAMBÉM APENAS A AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO:**

Cumpra mencionar que a segunda colocada também só apresentou a **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**. Ou seja, também entendeu que a apresentação da autorização supriria a apresentação do certificado.

Quem conhece o processo de concessão da autorização, sabe que o certificado faz parte do processo de concessão da autorização. Quem não tem a certificação não tem a autorização.

Logo, se mais que uma empresa também entendeu que a **AUTORIZAÇÃO** dispensaria o certificado, e a exigência de apresentação não interfere na comprovação da qualidade técnica, a mesma não pode ser motivo para inabilitação das licitantes.

### **3.3 – DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA SOFEC:**

Outra prova de que o Certificado de Segurança faz parte do processo de autorização é o próprio alvará. O qual menciona o certificado expedido. Vejamos:

Rua Do Comércio, nº 500, Sala Superior, Sala 04, Centro,  
CEP: 89.700-087, Concórdia – SC, Fone: (0xx49) 3441-0655,  
[marcelo.tumelero@copasse.com.br](mailto:marcelo.tumelero@copasse.com.br)

**MARCELO**  
**LUIS**  
**TUMELERO:**  
**42538254949**

**MARCELO LUIS TUMELERO**  
OAB/SC – 24.384

Assinado digitalmente por MARCELO LUIS TUMELERO:42538254949  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI Múltipla, OU=0737305500195, OU=Certificado PF A1, CN=MARCELO LUIS TUMELERO:42538254949  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2020-03-10 17:54:12  
Foxit Reader Versão: 9.5.0



**MARCELO LUIS TUMELERO**  
**ADVOGADO**  
**OAB/SC: 24.384**

ALVARÁ Nº 4.845, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A) GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/47933 - DPF/LGL/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOFEC SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 06.955.642/0001 20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1676/2019, expedido pelo DREX/SR/PP.

Publicado no DOU em 14/08/2019, seção 1, página 39, válido até 14/08/2020.

Desta forma, não resta dúvida de que o texto do edital não pode ser seguido por um formalismo exagerado. Se foi apresentado a AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, foi comprovado a qualificação técnica.

E por isso a empresa SOFEC deve ser declarada vencedora.

O formalismo exagerado não pode fazer com que a Administração pague quase 20% a mais para a prestação do serviço. O requisito da comprovação técnica foi comprovado/atendido, logo a melhor proposta deve prosperar.

#### **IV – DO ATESTADO APRESENTADO PELA EMPRESA SOFEC:**

Apenas para que não haja dúvida, a empresa **SOFEC SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, vem por meio de esta impugnar as alegações das empresas INVOLÁVEL SEGURANÇA 24 HORAS LTDA e BRASIL SUL SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, no que diz respeito a quantidade de seguranças do atestado apresentado pela empresa recorrente.

O atestado apresentado só demonstra que a empresa **SOFEC SEGURANÇA PRIVADA** possui condições para a prestação dos serviços e que atendeu ao contrato firmado com o Município de Concórdia/SC-EXPO CONCÓRDIA 2019.

Rua Do Comércio, nº 500, Sala Superior, Sala 04, Centro,  
CEP: 89.700-087, Concórdia – SC, Fone: (0xx49) 3441-0655,  
[marcelo.tumelero@copasse.com.br](mailto:marcelo.tumelero@copasse.com.br)

**MARCELO**  
**LUIS**  
**TUMELERO:**  
**42538254949**

Assinado digitalmente por MARCELO LUIS TUMELERO:42538254949  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI Múltipla, OU=07373055000196, OU=Certificado PF A1, CN=MARCELO LUIS TUMELERO: 42538254949  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2020-03-10 17:34:25  
Foxit Reader Versão: 9.5.0

**MARCELO LUIS TUMELERO**  
OAB/SC – 24.384



**MARCELO LUIS TUMELERO**  
**ADVOGADO**  
**OAB/SC: 24.384**

O mesmo é claro ao dizer:

*“a empresa realizou os serviços atendendo os requisitos estabelecidos no contrato, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e, cumpriu com a obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto a qualidade dos produtos/serviços até a presente data”.*

Logo não há que se questionar o atestado ou a capacidade técnica da empresa **SOFEC SEGURANÇA PRIVADA**. Tais alegações devem ser rejeitadas.

## **V – DOS PEDIDOS:**

Assim, diante de tudo ora exposto, a **RECORRENTE** requer digno-se V. Exa. **Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão que inabilitou a empresa SOFEC SEGURANÇA PRIVADA LTDA, bem como, declarando a RECORRENTE ao final habilitada e vencedora do referido processo licitatório.**

Por uma questão de justiça, legalidade, respeito às normas dos processos licitatórios e alcance da proposta mais vantajosa.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em

Rua Do Comércio, nº 500, Sala Superior, Sala 04, Centro,  
CEP: 89.700-087, Concórdia – SC, Fone: (0xx49) 3441-0655,  
[marcelo.tumelero@copasse.com.br](mailto:marcelo.tumelero@copasse.com.br)

**MARCELO**  
**LUIS**  
**TUMELERO:**  
**42538254949**

Assinado digitalmente por MARCELO LUIS TUMELERO:42538254949  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=07373055000196, OU=Certificado PF A1, CN=MARCELO LUIS TUMELERO:42538254949  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2020-03-10 17:34:39  
Foxit Reader Versão: 9.5.0

**MARCELO LUIS TUMELERO**  
OAB/SC – 24.384



**MARCELO LUIS TUMELERO**  
**ADVOGADO**  
**OAB/SC: 24.384**

conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

**CLOVIS REMI HACK**  
Sócio administrador

Campos Novos – SC, 10/03/2020.

**MARCELO**  
**LUIS**  
**TUMELERO:**  
**42538254949**

Assinado digitalmente por MARCELO LUIS  
TUMELERO:42538254949  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade  
Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC  
SOLUTI, OU=AC SOLUTI Multipla,  
OU=07373055000196, OU=Certificado PF  
A1, CN=MARCELO LUIS TUMELERO:  
42538254949  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura  
aqui  
Data: 2020-03-10 17:34:52  
Foxit Reader Versão: 9.5.0

**MARCELO LUIS TUMELERO**  
Advogado OAB/SC 24.384

**- ROL DE DOCUMENTOS EM ANEXOS:**

1. Fotocópia da 6ª Alteração do Contrato Social;
2. Procuração;
3. Fotocópia da Cédula de Identidade do Sócio Administrador;
4. Fotocópia da Ata da sessão de julgamento dos documentos de habilitação das propostas vencedoras de 06/03/2020;
5. Fotocópia DOU de 14/08/2019, seção 1, página 39;

Rua Do Comércio, nº 500, Sala Superior, Sala 04, Centro,  
CEP: 89.700-087, Concórdia – SC, Fone: (0xx49) 3441-0655,  
[marcelo.tumelero@copasse.com.br](mailto:marcelo.tumelero@copasse.com.br)

**MARCELO LUIS TUMELERO**  
OAB/SC – 24.384